



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO GRAMA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Projeto de Emenda à Lei Orgânica N.º 001/2025

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANTÔNIO DO GRAMA**

Proj. de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2025

☒ Aprovado ☐ Reprovado

☒ Votos a Favor ☐ Votos Contra

☐ Abstenção

Sala das Sessões *20/05/2025*

Presidente *[assinatura]*

Vice Presidente *[assinatura]*

Secretário *[assinatura]*

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA
Nº 01/2025, de 31 de março de 2025. "Acrescenta
dispositivo à Lei Orgânica do Município de Santo
Antônio do Gramma, instituindo o Orçamento
impositivo, e dá outras providências."**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO GRAMA, nos termos do artigo 100, § 2º da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º Fica incluído o Artigo 188-A na Lei Orgânica Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 188-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, na forma do previsto na Constituição Federal.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos e saúde, vide § 9º do art. 166 da Constituição Federal.

I - Os percentuais observarão a proporcionalidade estabelecida no § 1º, sendo 50%(cinquenta por cento) destinado para ações e serviços públicos de saúde e 50%(cinquenta por cento) para as demais emendas.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO GRAMA ESTADO DE MINAS GERAIS

equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 4º As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica, devidamente justificados.

§ 5º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 4º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte dias) após a publicação da Lei do Orçamento Anual, o Poderes Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas dos impedimentos;

II - Até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - Até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV - Até 30 (trinta) dias após o término previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o Projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos da lei orçamentária anual.

§ 6º Não constitui causa para impedimento técnico:

I - alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira;

II - óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução; ou,

III - a alegação de insuficiência do valor da programação, salvo se a insuficiência for superior a 30% (trinta por cento) do montante necessário para a execução da programação impositiva.

§ 7º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 8º Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO GRAMA ESTADO DE MINAS GERAIS

I - demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente a nível de subunidade orçamentária vinculada à Secretaria Municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

II - fiscalizada e avaliada, pela Câmara Municipal e pelo Vereador autor da emenda, quanto aos resultados obtidos."

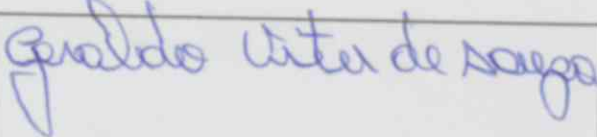
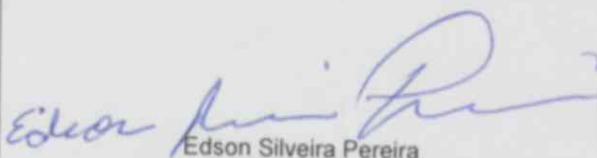
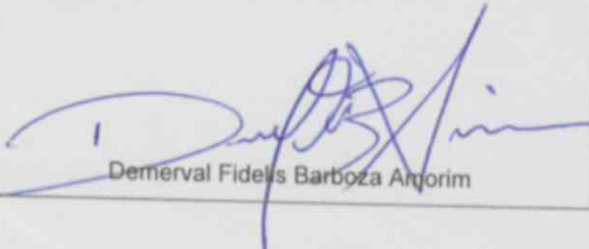
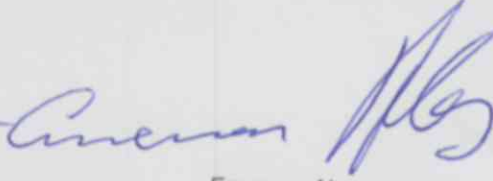
Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se os dispositivos contrários.

Santo Antônio do Gramma/MG, 31 de março de

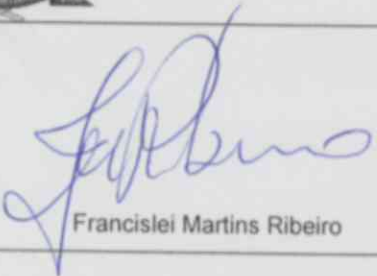
2025.

Proponentes:

 Gerado Vitor de Souza (Presidente)	 Joel Ribeiro Frade (Vice- Presidente)
 Edson Silveira Pereira (Secretário)	 David Hudson Amorim
 Demerval Fidelis Barboza Amorim	 Emerson Alves



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO GRAMA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

 Francislei Martins Ribeiro	 Júlio Moreira
 Rômulo Antônio de Oliveira	

JUSTIFICATIVA

As Emendas Constitucionais 86/2015 e 126/2022 alteraram a Constituição Federal, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica. Dentre as mudanças trazidas está a possibilidade de emenda impositiva pelo Poder Legislativo ao Orçamento Municipal.

Em razão disso, vimos propor o presente Projeto de Lei, o qual visa adequar o Município às previsões constitucionais vigentes e, conseqüentemente, conferir maior independência aos membros da Casa Legislativa em relação ao Poder Executivo, que será obrigado a executar as emendas parlamentares no limite 2% (dois por cento) da receita líquida do ano anterior, salvo impedimento de ordem técnica, fundamentado nos termos da Carta Constitucional.

Destaque-se que, se bem utilizada, a emenda impositiva passa a ser uma grande ferramenta de atuação legislativa, que já detêm o direito da sua autonomia financeira e administrativa.

Na forma da previsão Constitucional, da Lei Orgânica Municipal, no Art. 100, inciso I, bem como do Regimento Interno, no art. 88, inciso I, a presente proposta de Emenda segue subscrita por no mínimo 1/3 dos vereadores desta Casa Legislativa e seguirá rito e quórum exigidos por Lei.